TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

"AUDITORIAS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NO PERÍODO DE 2017 A 2022"

Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

2022

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

"AUDITORIAS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NO PERÍODO DE 2017 A 2022"

Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Presidente
Conselheiro Mauri José Torres Duarte

Vice-Presidente
Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

Corregedor
Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Ouvidor
Conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila

Conselheiros
Cláudio Couto Terrão
José Alves Viana

Conselheiro em Exercício
Adonias Fernandes Monteiro

Conselheiros Substitutos
Adonias Fernandes Monteiro
Hamilton Antônio Coelho
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Telmo de Moura Passareli

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Subprocurador-Geral
Daniel de Carvalho Guimarães

Procuradores
Cristina Andrade Melo
Elke Andrade Soares de Moura
Glaydson Santo Soprani Massaria
Maria Cecília Mendes Borges
Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

Expediente

Diretor Geral
Belarmino José da Silva Neto | Diretor

ELABORAÇÃO

Superintendência de Controle Externo
Pedro Henrique Magalhães | Superintendente

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Heliane da Costa Ravaiane Brum | Diretora

Coordenadoria de Auditoria dos Municípios
Thiago Henrique da Silva | Supervisor

Equipe de Auditoria
Felipe Souza Nascimento, TC 3281-3
Jefferson Mendes Ramos, TC 1658-3
José Maurício Mendes - TC 1145-0
Márcio Gomes Rosa - TC 1192-1
Paulo Roberto Machado Botelho - TC 1054-2

Colaborador
Davson Machado Godinho | Analista Administrativo Pleno

REALIZAÇÃO

Diretoria de Comunicação
Luiz Cláudio Diniz Mendes | Diretor

Coordenadoria de Publicidade e Marketing
André Augusto Costa Zocrato | Coordenador

Diagramação e Projeto Gráfico
André Luiz de Oliveira Junior

DA FISCALIZACÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/ DCEM.

Objeto das fiscalizações: Contratação de consultorias e assessorias materialmente relevantes, contratadas pelos municípios mineiros, que apresentam indícios de irregularidades definidos em tipologias pelo SURICATO.

Ato de designação: Portaria/DCEM n. 005, de 17/03/2022.

Período abrangido pelas fiscalizações: março de 2017 a agosto de 2022.

Órgãos fiscalizados: - Relação constante do Anexo I.

RESUMO

As auditorias em referência, realizadas de forma remota em 59 (cinquenta e nove) órgãos jurisdicionados, sendo 30 (trinta) prefeituras e 29 (vinte e nove) câmaras municipais, tiveram como objetivo verificar as contratações de consultorias e assessorias materialmente relevantes, procedidas pelos municípios mineiros, que apresentaram indícios de irregularidades definidos em tipologias pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO.

Para a realização dos trabalhos foram observados os procedimentos previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, a Matriz de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.

A partir do objetivo dos trabalhos foram formuladas as seguintes questões, que compuseram a Matriz de Planejamento:

Q1 - Na formalização dos processos de contratação foram obedecidas as normas legais e regulamentares pertinentes?

Q2 - As contratações realizadas evidenciaram a terceirização lícita de serviços pelos Órgãos?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados os métodos e técnicas de análise documental, aplicação de checklist e o cotejo de dados, nos processos de contratação referenciados no Relatório de Conhecimento produzido pelo SURICATO, a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados nos sistemas SICOM e CAPMG, deste Tribunal, referentes ao período de 2017 a 2020, cujas apurações foram estendidas até o exercício de 2022.

Na elaboração dos relatórios foram denominados “Achados” os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

1 - Na formalização dos processos de contratação não foram obedecidas as normas legais e regulamentares pertinentes.

1.1 - Não foi obedecida a vedação de participação de servidores ou dirigentes dos órgãos/entidades contratante;

2 - As contratações realizadas não evidenciaram a terceirização lícita de serviços pelos Órgãos.

Na fase inicial de planejamento das Auditorias, dos 183 (cento e oitenta e três) órgãos jurisdicionados, apontados no relatório de conhecimento do SURICATO, foram selecionados 59 (cinquenta e nove), tendo como critérios as contratações realizadas em valores relevantes e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste

Tribunal para aquelas ocorridas até 17/03/2017 (cinco anos da data de determinação para a realização das auditorias, 16/03/2022), na forma dos art. 110-E c/c inciso I do art. 110-F e o inciso I do art. 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A partir deste critério de seleção, os trabalhos de auditagem resultaram na autuação de 17 (dezessete) processos, relativos a 12 (doze) jurisdicionados, conforme relação constante do Anexo IV deste relatório.

Para os demais órgãos selecionados, 47 (quarenta e sete), as ações fiscalizatórias não resultaram em autuação de processos, em decorrência de constatações de que as informações prestadas pelos respectivos jurisdicionados no SICOM não eram corretas, o que ensejou a figura deles no relatório do SURICATO, assim como que as contratações não evidenciaram a terceirização ilícita pelos órgãos, conforme relacionado nos Anexos II e III.

O volume de recursos fiscalizados, referentes ao somatório dos valores das contratações de consultorias e assessorias analisadas, realizadas no período de março de 2017 a setembro de 2022, correspondeu a R$ **14.732.159,92** (quatorze milhões setecentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme relação constante no Anexo I deste relatório.

As propostas de benefícios, decorrentes das auditorias, tiveram a natureza quantitativa, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foram apuradas ocorrências relativas às contratações realizadas pelos Órgãos auditados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12
1.1 - Deliberação que originou as auditorias 12
1.2 - Visão geral do objeto 12
1.3 - Objetivo e questões de auditoria 13
1.4 - Metodologia utilizada 13
1.5 - Volume de recursos fiscalizados 14
1.6 - Benefício estimado da fiscalização 14

2 - ACHADOS DE AUDITORIA 15
2.1 - Na formalização dos processos de contratação não foram obedecidas as normas legais e regulamentares pertinentes 15
2.1.1 - Descrição das situações encontradas 15
2.1.1.1 – Não designação de agente público como Pregoeiro 16
2.1.1.2 – Na fase interna dos certames não foram elaborados os Termos de Referência dos objetos licitados 17
2.1.1.3 - Nas fases internas dos certames não foram demonstradas as elaborações dos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços a serem licitados 18
2.1.1.4 - Ausência de comprovação documental de cotações de preços obtidas 21
2.1.1.5 – Junto aos editais não foram anexados os orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços licitados 22
2.1.1.6 – Exigência de visita técnica, como condição de habilitação, desarrazoada em função do aspecto do objeto licitado 23
2.1.1.7 – Não foram atendidas as regras de publicações de extratos de editais 26
2.1.1.8 – Não foi obedecido o prazo recursal entre a fase de habilitação e julgamento do resultado do certame 27
2.1.1.9 – Ausência do ato de homologação do resultado do certame junto ao processo licitatório 28
2.1.1.10 – Não foi obedecida a vedação de participação de servidor ou dirigente do Órgão contratante na licitação 29
2.1.1.11 – Não foi demonstrada a publicação dos extratos dos contratos e dos termos aditivos 31
2.1.1.13 – As prorrogações/renovações dos contratos não atenderam às hipóteses previstas em lei 34
2.1.1.14 - Formalização de contratos idênticos para execução de serviços distintos 37
2.2 – As contratações realizadas não evidenciaram a terceirização licita de serviços pelos Órgãos 38
2.2.1 - Descrição das situações encontradas 38
2.2.1.1 - Das terceirizações ilícitas dos serviços 38
2.2.1.2 - Do prejuízo ao erário em decorrência de execução dos serviços em duplicidade .43

3 – CONCLUSÃO 44

INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação que originou as auditorias

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 005, de 17/03/2022, foi determinada a realização de Auditorias de Conformidade quanto à regularidade das contratações de consultorias e assessorias realizadas pelos municípios mineiros, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF, aprovado pela Presidência desta Corte de Contas para o exercício de 2022, por meio da Portaria n. 086/PRES./2021, de 21/12/2021, alterada pela Portaria n. 05/PRES./2022, de 18/01/2022.

Com a aplicação dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade foram selecionados para a execução das auditorias em referência, 59 (cinquenta e nove) órgãos jurisdicionados, sendo 30 (trinta) prefeituras e 29 (vinte e nove) câmaras, cujos trabalhos foram realizados à distância.

1.2 - Visão geral do objeto

O objeto da presente fiscalização refere-se a serviços de consultorias e assessorias contratados pelos Órgãos selecionados em número de 59 (cinquenta e nove), conforme relacionado no Anexo I.

Cabe contextualizar que, durante a Conferência da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Brasil em 2012 e conhecida como Rio+20, acordou-se que um conjunto de metas universais seria desenvolvido com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, as quais teriam como base os avanços dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), cujo prazo foi o final do ano de 2015.

Posteriormente, os 193 (cento e noventa e três) países-membros da ONU adotaram oficialmente nova agenda de desenvolvimento sustentável, intitulada *"Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável"*, na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável realizada na sede daquela Entidade, na cidade de Nova York/EUA, em setembro de 2015.

A Agenda 2030 contém um conjunto de 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODSs e 169 (cento e sessenta e nove) metas para colocar o mundo em um caminho mais sustentável em um prazo de 15 (quinze) anos.

Os ODSs trazem visões de um futuro melhor, mais justo e inclusivo para todos. Promover a Agenda 2030 e os ODSs implica alcançar o desenvolvimento sustentável por meio de ações relevantes para a população local, de acordo com as suas necessidades e aspirações.

Por sua vez, uma das macrotendências de Controle Externo identificadas na III Pesquisa de Macrotendências de Controle Externo 2020, realizada por este Tribunal, é *"atuar com foco na promoção do desenvolvimento inclusivo e sustentável"*.

Segundo a pesquisa *"o Tribunal de Contas deve atuar para promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável, contribuindo para a eficiência, eficácia e efetividade das políticas, programas, projetos e ações públicos [...]"*.

Assinala que para o controle externo poder contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável deve, dentre outras ações, *"avaliar e fomentar o alinhamento dos instrumentos de planejamento e das políticas públicas estaduais e municipais aos ODS"* e *"acompanhar o cumprimento das metas e dos indicadores"*.

Com base na citada pesquisa, no PAF deste Tribunal, aprovado para o exercício de 2022, foi prevista a realização da presente fiscalização, a qual tem como eixo de atuação a *"ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis"*.

A presente ação de controle tem adequação, como meta nacional, à prevista no subitem 16.6, que objetiva *"ampliar a transparência, a accountability e a efetividade das instituições, em todos os níveis"*.

1.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade das contratações de empresas de consultorias e assessorias, realizadas pelos Órgãos selecionados para a fiscalização.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desse objetivo, tendo a execução dos trabalhos sido norteada para verificação das questões propostas, quais sejam:

Q1 - Na formalização dos processos de contratação foram obedecidas as normas legais e regulamentares pertinentes?

Q2 - As contratações realizadas evidenciaram a terceirização lícita de serviços pelos Órgãos?

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas de auditoria previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados os métodos e técnicas de análise documental, aplicação de checklist e o cotejo de dados, nos processos de contratação referenciados no Relatório de Conhecimento produzido pelo SURICATO, a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM e Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais - CAPMG, deste Tribunal, referentes ao período de 2017 a 2020, cujas apurações foram estendidas até o exercício de 2022.

Na fase inicial de planejamento das Auditorias, dos 183 (cento e oitenta e três) órgãos jurisdicionados, apontados no relatório de conhecimento do SURICATO, foram selecionados 59 (cinquenta e nove), tendo como critérios as contratações realizadas em valores relevantes e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal para aquelas ocorridas até 17/03/2017 (cinco anos da data de determinação para a realização das auditorias, 16/03/2022), na forma dos art. 110-E c/c inciso I do art. 110-F e o inciso I do art. 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A partir deste critério de seleção, os trabalhos de auditagem resultaram na autuação de 17 (dezessete) processos, relativos a 12 (doze) jurisdicionados, conforme relação constante do Anexo IV deste relatório.

Para os demais órgãos selecionados, 47 (quarente e sete), as ações fiscalizatórias não resultaram em autuação de processos em decorrência de constatações de que foram incorretas as informações prestadas pelos respectivos jurisdicionados no SICOM, que originaram o relatório de inteligência elaborado pelo SURICATO (indicação de responsáveis pela informação da existência dos créditos orçamentários nos relatórios de detalhamento de licitações, (23 órgãos - Anexo II), assim como que as contratações não evidenciaram a terceirização ilícita pelos órgão (24 órgãos – Anexo III).

1.5 - Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados, referentes ao somatório dos valores das contratações de consultorias e assessorias analisadas, realizadas no período de março de 2017 a setembro de 2022, correspondeu a R$ **14.732.159,92** (quatorze milhões setecentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

1.6 - Benefício estimado da fiscalização

As propostas de benefícios, decorrentes das auditorias, tiveram a natureza quantitativa, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade

da administração pública, haja vista que foram apuradas ocorrências relativas às contratações realizadas pelos Órgãos auditados.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Na formalização dos processos de contratação não foram obedecidas as normas legais e regulamentares pertinentes

2.1.1 - Descrição das situações encontradas

Inicialmente, cabe reiterar a informação de que, dos 59 (cinquenta e nove) órgãos selecionados para realização das auditorias, foram objeto de análise as contratações dos serviços de assessoria e consultoria e da licitude da terceirização dos serviços, realizadas por 12 (doze) deles, o que resultou na autuação de 17 (dezessete) processos neste Tribunal.

A divergência de quantitativos de órgãos e processos decorreu do fato de que, para 05 (cinco) jurisdicionados, foram autuados 02 (dois) processos, nos quais foram analisadas contratações de prestadores de serviços diferentes em gestões distintas.

No quadro a seguir foi demonstrada a relação dos órgãos auditados, os processos de contratação formalizados pelos respectivos órgãos, as despesas deles decorrentes e os números dos processos autuados neste Tribunal:

Nº	Órgão auditado/período	Processo/ contratação	Despesas decorrentes (R$)	Processo autuado
1	CM de Albertina 2018/2022	Pregão n. 003/2018	286.724,05	1.120.013
2	PM de Cipotânea – 2018/2020	Pregão n. 002/2018	142.036,97	1.119.899
3	CM de Desterro de Entre Rios – 2017/2020	Convite n. 001/2017	121.213,20	1.126.953
4	PM de Doresópolis – 2018/2022	Pregão n. 042/2017	660.051,33	1.119.897
5	CM de Medeiros - 2019/2020	Convite n. 002/2019	132.600,00	1.127.858
6	CM de Medeiros - 2021/2022	Convite n. 001/2021	97.740,00	1.127.859
7	PM de Orizânia - 2018/2020	Pregão n. 051/2017	213.500,00	1.135.293
8	PM de Orizânia - 2021/2022	Pregão n. 003/2021	140.361,88	1.135.294
9	PM de Queluzito - 2019/2020	Convite n. 003/2019	72.000,00	1.127.728
10	PM de Queluzito - 2021/2022	Convite n. 002/2021	118.225,20	1.127.729
11	CM de Riacho dos Machados - 2018/2022	Convite n. 001/2018 Pregão n. 002/2019	215.737,67	1.126.952

12	CM de Santo Antônio do Rio Abaixo – 2019/2022	Convite n. 001/2019	145.556,58	1.119.896
13	PM de São José do Mantimento – 2018/2020	Pregão n. 028/2018	232.596,00	1.119.898
14	CM de São Pedro dos Ferros - 2018/2020	Tomada de Preços n. 001/2018	151.746,00	1.127.895
15	CM de São Pedro dos Ferros - 2021/2022	Inexigibilidade n. 003/2021	108.997,28	1.127.896
16	PM de Vermelho Novo - 2019/2020	Tomada de Preços n. 006/2018	156.000,00	1.127.689
17	PM de Vermelho Novo - 2021/2022	Inexigibilidade n. 005/2021	180.200,00	1.127.690
Total			3.175.286,16	

Registre-se que, de acordo com informação prestada pelo gestor da Câmara de Medeiros, no exercício de 2022, não foi encontrado nos arquivos daquele Órgão o processo licitatório que precedeu à contratação da empresa prestadora dos serviços entre os exercícios de 2019 e 2020 (Convite n. 02/2019), o que prejudicou a análise da questão de auditoria de Q1.1 (Na formalização do processo de contratação foram obedecidas as regras licitatórias?) nos autos de Auditoria n. 1.127.858.

No exame dos demais processos de contratação foi apurado que:

2.1.1.1 – Não designação de agente público como Pregoeiro

Na forma do estabelecido no inciso IV do art. 3º da Lei Nacional n. 10.520/2002, na fase preparatória do pregão deve ser observada a exigência de que *"a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor"*.

Contudo, em desobediência a tal exigência legal, observou-se que o Presidente da Câmara de Riacho dos Machados no exercício de 2019 não procedeu à designação de servidor para atuar como Pregoeiro em processos licitatórios na modalidade pregão, haja vista que junto ao processo do Pregão n. 02/2019 foi juntada cópia da Portaria n. 06, de 12/06/2019, fl. 13-Peça 8 dos autos de n. 1.126.952, mediante a qual foi nomeada Comissão Especial de Licitação para aquele exercício, a qual participou naquele certame, conforme ata da sessão de julgamento, de abertura e julgamento, de 19/07/2019, fl. 126 e 127 da mesma Peça.

2.1.1.2 – Na fase interna dos certames não foram elaborados os Termos de Referência dos objetos licitados

Conforme apurado, as normas regulamentadoras da modalidade licitatória pregão nos Municípios de São José do Mantimento e Orizânia, referenciadas nos processos de Auditoria n. 1.119.898 e 1.135.294, encontravam-se dispostas nos Decretos Municipais n. 07/2006 e 12/2006, respectivamente.

Nos dois processos foi relatado que, na forma de dispositivos dos citados decretos, às autoridades competentes cabia determinar a abertura das licitações, devendo especificar os objetos dos certames e seus valores estimados em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com os termos de referência elaborados pelos requisitantes.

As mesmas normas estabeleciam que nas fases preparatórias dos pregões ensejavam a observação, como regra, de que as definições dos objetos licitados deveriam constar dos termos de referência, documentos estes que necessitavam conter elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pelos órgãos ou entidades, diante de orçamentos detalhados, considerando os preços praticados no mercado (incisos I e II do art. 6º do Decreto n. 07/2006/São José do Mantimento e o inciso II do art. 8º do Decreto n. 12/2006/Orizânia).

> Decreto Municipal n. 07/2006 (São José do Mantimento):
>
> Art. 6º - A Fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
>
> I – a definição do objeto deverá constar do termo de referência e será precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, diante de orçamento detalhado considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.
>
> Decreto Municipal n. 12/2006 (Orizânia):
>
> Art. 8º A Fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
>
> [...]
>
> II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Assim sendo, foi relatado nos referidos processos que, em afronta aos citados dispositivos regulamentares, o então Prefeito de São José do Mantimento e a Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Orizânia, juntamente com o

Chefe do Executivo daquela municipalidade, à época, na qualidade de autoridades que requisitaram as contratações dos serviços e autorizaram a abertura dos certames, não determinaram que as fases preparatórias do Pregões n. 28/2018 e 03/2021, respectivamente, fossem instruídas com os devidos Termos de Referência dos objetos a serem licitados.

Nos referidos processos de Auditoria foi relatado que nas referidas fases dos mencionados processos licitatórios eles foram instruídos, após a expedição dos mencionados atos, apenas com as propostas de preços globais formuladas por empresas onde foram efetuadas cotações de preços, nas quais foram descritas as atividades a serem prestadas na execução dos eventuais contratos a serem firmados entre as partes.

Foi observado, ainda, que apenas como anexos aos respectivos instrumentos convocatórios constaram documentos intitulados "Termo de Referência" e "Normas Específicas/Projeto Básico/Termo de Referência", nos quais foram discriminados, como "objetos das contratações", as mesmas atividades discriminadas pelas referidas empresas nas propostas por elas apresentadas nas fases internas das licitações.

Nos autos de Auditoria foi destacado que, consoante entendimento consolidado nesta Corte de Contas *"o termo de referência constitui documento essencial à procedimentalização da fase interna da licitação, sendo de fundamental importância para a correta elaboração do instrumento convocatório"* (ementa da decisão exarada nos autos de Denúncia n. 944.526 - Prefeitura Municipal de São Gotardo - diversos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial - Segunda Câmara de 07/11/2019 - Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Substituto Adonias Monteiro).

Foi ressaltado, ainda, que na decisão dos Recursos Ordinários n. 1.084.329 e 1.084.534, interpostos contra a decisão dos autos de n. 944.526 (Sessão Plenária de 16/03/2022 - Conselheiro Sebastião Helvécio), foi ratificada a decisão inicial e descrito na ementa do julgamento que *"a descrição dos elementos fundamentais do objeto licitado e das condições da contratação, no termo de referência, pelo órgão requisitante, tem como propósito final assegurar que a Administração possa elaborar o ato convocatório de modo a informar aos licitantes as condições para o oferecimento de suas propostas de acordo com sua real necessidade, dando ciência, de forma inequívoca, acerca das exigências que serão impostas tanto à contratante quanto ao possível contratado".*

2.1.1.3 - Nas fases internas dos certames não foram demonstradas as elaborações dos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços a serem licitados

Foi apurado que, de acordo com decretos regulamentadores da modalidade licitatória pregão, que fundamentaram a formalização de licitações por determinados Órgãos (7 processos), caberia às respectivas autoridades competentes autorizar a abertura das licitações, devendo especificar os objetos dos certames e seus valores estimados em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com os termos de referência elaborados pelos requisitantes.

Para os referidos processos licitatórios na modalidade pregão, aos quais cabia a aplicação subsidiária das normas da Lei Nacional n. 8.666/1993 (art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002), assim como os demais, formalizados sob os ditames da primeira Lei (convites, tomadas de preços e inexigibilidades de licitações - 10 processos), foi relatado que, nos termos do inciso II do § 2º e o § 9º do art. 7º da primeira Lei, os serviços somente podem ser licitados quando existirem orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
>
> [...]
>
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> [...]
>
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
>
> [...]
>
> § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No exame dos processos licitatórios auditados foi apurado que, em desacordo com os mencionados dispositivos regulamentar e legal, os agentes públicos requisitantes das contratações, assim como os responsáveis pelas autorizações para abertura dos certames, não determinaram a elaboração prévia dos mencionados orçamentos, nos quais seriam especificados, entre outros, a composição dos custos de horas/dia/trabalho, os encargos decorrentes, o lucro da empresa contratada e outros custos indiretos.

Nos exames realizados foi ressalvado que as fases internas dos processos de contratação foram instruídas apenas com a descrição sintética dos objetos a serem licitados e com pesquisas de preços globais pela prestação dos serviços, coletadas junto a empresas do ramo.

Foi apurado, ainda, que em eventuais Termos de Referência juntados nas fases internas de determinados certames também foram descritos os serviços da mes-

ma forma das requisições iniciais, sem, contudo, detalhar os valores estimados em planilhas.

No quadro a seguir foram discriminados os órgãos onde foram apontadas as ocorrências em referência:

QUADRO I

Órgãos que não elaboraram o orçamento detalhado em planilhas

Nº	Órgão auditado/período	Processo/contratação	Processo autuado
1	CM de Albertina – 2018/2022	Pregão n. 003/2018	1.120.013
2	PM de Cipotânea – 2018/2020	Pregão n. 002/2018	1.119.899
3	CM de Desterro de Entre Rios – 2017/2020	Convite n. 001/2017	1.126.953
4	PM de Doresópolis – 2018/2022	Pregão n. 042/2017	1.119.897
5	CM de Medeiros - 2021/2022	Convite n. 001/2021	1.127.859
6	PM de Orizânia - 2018/2020	Pregão n. 051/2017	1.135.293
7	PM de Orizânia - 2021/2022	Pregão n. 003/2021	1.135.294
8	PM de Queluzito - 2019/2020	Convite n. 003/2019	1.127.728
9	PM de Queluzito - 2021/2022	Convite n. 002/2021	1.127.729
10	CM de Riacho dos Machados – 2018/2022	Convite n. 001/2018 Pregão n. 002/2019	1.126.952
11	CM de Santo Antônio do Rio Abaixo – 2019/2022	Convite n. 001/2019	1.119.896
12	PM de São José do Mantimento- 2018	Pregão n. 028/2018	1.119.898
13	CM de São Pedro dos Ferros - 2018/2020	Tomada de Preços n. 001/2018	1.127.895
14	CM de São Pedro dos Ferros - 2021/2022	Inexigibilidade n. 003/2021	1.127.896
15	PM de Vermelho Novo - 2019/2020	Tomada de Preços n. 006/2018	1.127.689
16	PM de Vermelho Novo - 2021/2022	Inexigibilidade n. 005/2021	1.127.690

Obs.: Câmara de Medeiros - Processo n. 002/2019 - não disponibilizado para exame no processo n. 1.127.858

Para corroborar os apontamentos a Equipe de Fiscalização destacou que, consoante entendimento consolidado nesta Corte de Contas *"a ausência do orçamento estimado para a contratação contendo o detalhamento dos custos unitários e das obrigações acessórias constitui irregularidade, uma vez que estas informações configuram instrumentos necessários à tomada de decisões pela administração, além de orientar os interessados na formulação das propostas"* (ementa da decisão exarada nos autos de Denúncia n. 812.231 - Câmara Municipal de Formiga - Pregão Presencial n. 05/2009 - Segunda Câmara de 09/07/2013 - Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila).

Do mesmo modo, salientou que tal decisão foi referenciada pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, Relator do processo de Denúncia n. 1.041.491 (Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2018/0174-PES - Segunda Câmara de 10/03/2022), cuja ementa da decisão foi descrita no sentido de que *"a planilha orçamentária deve contemplar as quantidades e a composição de todos os custos unitários, de forma a fornecer parâmetros para a elaboração e a avaliação das propostas dos licitantes, para a recomposição dos valores contratados e para o exercício da fiscalização pelos órgãos de controle"*.

No que se refere à contratação de serviços por inexigibilidade de licitação, destacou, também, a decisão deste Tribunal exarada no Recurso Ordinário n. 1.082.581, em face do julgamento do processo de Edital de Licitação n. 1.007.386 (Prefeitura de Araxá – Sessão Plenária de 30/06/2021 – Conselheiro Cláudio Terrão), no sentido de que *"em contratações por processos de inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços deve objetivar a maior individualização dos custos unitários incorridos, mesmo em serviços predominantemente intelectuais, indicando o valor homem/hora e a carga de trabalho demandada para cada serviço contratado"*.

2.1.1.4 - Ausência de comprovação documental de cotações de preços obtidas

Conforme relatado no processo de Auditoria n. 1.127.859, por meio do Processo Administrativo n. 01/2021, na modalidade Convite n. 01/2021, em 20/01/2021 a Câmara Municipal de Medeiros procedeu à contratação da empresa APS VIDAL Assessoria e Consultoria Ltda.-ME para a prestação de serviços contábeis, com especialização em contabilidade pública.

No relatório técnico foi observado que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Nacional n. 8.666/1993 *"o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública"*.

Naquele processo foi apontado que, em contrariedade ao mencionado dispositivo legal, ficou evidenciado que a então Secretária Executiva da Câmara juntou ao processo licitatório documento intitulado "solicitação de cotação", datado de 05/01/2021, no qual informou as cotações de preços obtidas, por telefone, junto a três empresas, sem, contudo, anexar àquela informação os documentos formais comprobatórios das pesquisas realizadas, com devida identificação das proponentes.

No relatório decorrente da auditoria foi registrado que a exigência de comprovação documental de pesquisas de preços prévias em processos licitatórios foi objeto de exame por este Tribunal no julgamento do Recurso Ordinário n. 944.497 (contra

decisão exarada no processo de Inspeção Ordinária n. 811.901 - Prefeitura de Janaúba - exame de despesas sujeitas a procedimentos licitatórios - Sessão Plenária de 09/12/2015 - Conselheiro Wanderley Ávila).

Foi informado que, no voto exarado, aprovado por unanimidade, relativo à ocorrência correlata à apontada neste relatório, foi decidido que *"a alegação do Recorrente de ter feito pesquisas de mercado e editado planilhas de quantitativos e custos, anexadas aos autos [....], sem instrumentos que as comprovem, como, por exemplo, orçamentos de fornecedores devidamente identificados, não é suficiente para afastar a irregularidade. Pela irregularidade constatada de não comprovação da ampla pesquisa de preço, mantenho a decisão pela multa"*. (grifou-se)

Do mesmo modo, foi ressaltado que este é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU registrado no Acórdão n. 1861/2008-Primeira Câmara (Sessão de 11/06/2008), no sentido de que *"... quando da elaboração do orçamento-base da licitação, realize ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório, previamente à publicação do edital, de forma a atender aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório"*.

2.1.1.5 – Junto aos editais não foram anexados os orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços licitados

Nos trabalhos de auditagem foi apontado que, contrariamente ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei Nacional n. 8.666/1993, os agentes públicos emitentes dos editais de licitações nas modalidades Convite e Tomada de Preços, não anexaram àqueles instrumentos os orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, quais sejam:

QUADRO II

Órgãos que não anexaram o orçamento detalhado em planilhas ao edital das licitações

Órgãos	Licitações	Processo
CM de Desterro de Entre Rios	Convite n. 01/2017	1.126.953
CM de Medeiros	Convite n. 01/2021	1.127.859
PM de Queluzito	Convite n. 003/2019	1.127.728
PM de Queluzito	Convite n. 002/2021	1.127.729

CM de Riacho dos Machados	Convite n. 001/2018	1.126.952
CM de Santo Antônio do Rio Abaixo	Convite n. 001/2019	1.119.896
CM de São Pedro dos Ferros	Tomada de Preço n. 001/2018	1.127.895
PM de Vermelho Novo	Tomada de Preços n. 006/2018	1.127.689

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> [...]
>
> § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> [...]
>
> II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nos respectivos relatórios de auditoria foi registrado que nos Anexos aos instrumentos convocatórios das citadas licitações não constaram quaisquer informações relativas aos valores estimados dos serviços licitados, tendo sido anexados em alguns processos apenas as planilhas sintética dos preços coletados junto à prestadores de serviços.

Nos relatórios foi anotado que, na forma da decisão deste Tribunal na apreciação do processo de Denúncia n. 1.015.287 (Prefeitura Municipal de Piumhi - Tomada de Preços n. 03/2017 - Segunda Câmara de 29/10/2020 - Conselheiro-Substituto Adonias Monteiro), *"é obrigatória a elaboração de orçamento detalhado em planilhas anexo ao edital do procedimento licitatório expressando a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666/1993, pois tem como fundamento a necessidade da demonstração dos estudos preliminares de viabilidade da contratação, as especificações técnicas dos serviços a serem prestados e os métodos de sua execução, possibilitando, ainda, a avaliação mais precisa dos custos ..."*.

2.1.1.6 – Exigência de visita técnica, como condição de habilitação, desarrazoada em função do aspecto do objeto licitado

Conforme relatado no processo de Auditoria n. 1.127.895, por meio do Processo Licitatório n. 01/2018, na modalidade Tomada de Preços n. 01/2018, em 02/04/2018 a Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros procedeu à contratação da empresa JFS Consultoria e Assessoria Ltda. - ME para a prestação de serviços de assessoria contábil.

No relatório técnico foi ressaltado que as exigências de habilitação técnica devem se limitar ao que está contido no inciso I e seguintes do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/1993 a qual abaixo se transcreve:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Foi salientado que, em determinados casos, torna-se fundamental a exigência de visita técnica para tão somente a adequada execução do contrato a ser firmado, desde que fundamentado em cláusulas editalícias, como resguardo da Administração no sentido de não ser surpreendida com alegações de existência de condições desconhecidas do ambiente aonde deverá ser realizada a prestação de serviços, tendo como critério o inciso III do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Foi apontado que no edital da Tomada de Preços n. 01/2018 foi imposta aos possíveis licitantes a apresentação de atestado de visita técnica fornecido pela Câmara, nos seguintes termos:

> 7.1 – A licitante obrigatoriamente vistoriará as dependências onde serão executados os serviços, para inteirar-se das condições estruturais, disponibilidade de pessoal e condições dos serviços, até o terceiro dia anterior ao da apresentação das propostas, em companhia de servidor(a) da Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros.

No relatório foi assinalada que a exigência foi condição para habilitação, tendo em vista que no item 6 do edital foi definido que os interessados deveriam apresentar declaração de que a empresa participante conhecia todas as informações e concordava com as condições estabelecidas no próprio edital.

Foi frisado que, para o objeto em comento, não se vislumbrou para a contratação de assessoria e consultoria contábil a imprescindibilidade de visita técnica, bastan-

do tão somente a declaração de que a empresa conhecesse todas as informações, como inclusive é entendimento desta Corte de Contas, o qual abaixo se descreve, não se apresentando razoável tal exigência, que por sua vez é cláusula que se apresentou, de forma potencial, restritiva à competitividade do certame, podendo ter afastado possíveis interessados, por impor a eles custo a qual o licitante poderia não suportar, considerando-se, portanto, de responsabilidade do então Presidente da CPL, à época, na condição de emitente do edital.

De forma didática foi registrado que esta Corte de Contas já produziu jurisprudência para o caso em tela, conforme decisão exarada no processo de Denúncia n. 1.007.554 (Prefeitura Municipal de Japonvar – Tomada de Preços 002/2017 - Primeira Câmara, Sessão de 18/08/2020, Conselheiro Durval Ângelo) do qual se abstrai os seguintes excertos:

> I - no acordão:
>
> III) julgar irregulares os itens editalícios denunciados:
>
> [...]
>
> 4) Visita técnica com data pré-definida, pelo excesso na exigência do Atestado de Visita Técnica para habilitação, contida no subitem 10.2, letra "c", do edital, uma vez que não era imprescindível, em razão do aspecto do objeto licitado, podendo ser substituída por declaração do licitante, de que obteve as informações sobre as condições e peculiaridades do objeto, em obediência ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da CR/88;
>
> II – na fundamentação
>
> A exigência de visita técnica somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, devendo nessas situações ser devidamente justificada, eis que incorre em custo prévio aos concorrentes, não se podendo reputar que seja exigida quando desnecessária.
>
> [...]
>
> Como o objeto do certame é a prestação de serviços advocatícios não me parece razoável, exigir visita ao local, uma vez que o conhecimento deste não teria impacto na elaboração das propostas, nem tampouco no cumprimento das obrigações previstas no contrato, não sendo legítima tal imposição, salvo se houvesse justificativa, em função do objeto a ser licitado, o que não foi o caso dos autos. Explico.
>
> O entendimento predominante nesta Corte é o de que a visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

[...]

Sendo assim, considerando o objeto do certame, entendo que houve excesso na exigência do Atestado de Visita Técnica para habilitação, contida no subitem 10.2, letra "c", do Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, acarretando na irregularidade desse item, que poderia ter sido substituído por declaração do licitante, de que obteve as informações sobre as condições e peculiaridades do objeto.

2.1.1.7 – Não foram atendidas as regras de publicações de extratos de editais

Conforme registrado no relatório constante do processo de Auditoria n. 1.120.013 (Câmara de Albertina – contratação de empresa de consultoria pelo Pregão n. 003/2018), na forma da disposição contida no inciso I do art. 4º da Lei Nacional n. 10.520/2002, *"a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º*".

De outro modo, foi informado que no âmbito daquele Município, no inciso I do art. 7º do Decreto Municipal n. 547/2006 era estabelecido que as publicações dos extratos dos editais devem ser realizadas no *"... Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, facultada sua divulgação na internet"*.

Já nos processos de Auditorias n. 1.127.895 (Câmara de São Pedro dos Ferros) e 1.127.689 (Prefeitura de Vermelho Novo), mediante os quais foram contratados serviços de assessoria e consultoria pelos processos licitatórios na modalidade Tomadas de Preços n. 001/2018 e 006/2018, respectivamente, foi registrado que, de acordo com o estabelecido nos incisos II e III do art. 21 da Lei Nacional n. 8.666/1993, os avisos dos editais de licitações na modalidade Tomada de Preços devem ser publicados, no mínimo por uma vez, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região, nos seguintes termos:

> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
>
> [...]
>
> II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

> III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Nos relatórios decorrentes foi apontado que os agentes públicos responsáveis pela emissão dos editais das citadas licitações não comprovaram o atendimento às mencionadas regras.

Foi apurado que, no caso do Pregão n. 003/2018 (Câmara de Albertina) foi demonstrada a publicação do extrato do edital apenas no Diário Oficial do Município, não tendo sido comprovada a publicação no Diário Oficial do Estado, em afronta ao disposto no inciso I do art. 7º do Decreto Municipal n. 547/2006.

Quanto aos instrumentos convocatórios emitidos pela Câmara de São Pedro dos Ferros (Tomada de Preços n. 001/2018) e pela Prefeitura de Vermelho Novo (Tomada de Preços n. 006/2018), os responsáveis pela emissão daqueles editais não demonstraram junto àqueles processos que tenha solicitado a publicação dos extratos deles no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado e caso houvesse, em jornal de circulação no Município, ou na região, em afronta aos incisos II e III do art. 21 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nos relatórios de auditoria foi informado que, na forma da jurisprudência deste Tribunal, registrada no julgamento dos autos de Inspeção Ordinária n. 811.826 (Prefeitura de Divisa Alegre - exame da legalidade e da regularidade dos atos administrativos praticados no período de janeiro a dezembro de 2008 - obrigações em final de mandato e despesas sujeitas a processo licitatório - Segunda Câmara de 20/04/2017 - Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão), *"a validade do processo licitatório depende da sua ampla divulgação, de maneira que a deficiência de publicidade do edital constitui indevida restrição à participação no certame, ao prejudicar a sua competitividade".* (decisão referendada no julgamento dos Recursos Ordinários n. 1.015.863 e 1.024.321 - Sessão Plenária de 02/12/2020 - Conselheiro Cláudio Terrão)

2.1.1.8 – Não foi obedecido o prazo recursal entre a fase de habilitação e julgamento do resultado do certame

No relatório decorrente da fiscalização realizada na Câmara de Santo Antônio do Rio Abaixo (serviços de consultoria contratados pelo Convite n. 001/2019), constante do processo de Auditoria n. 1.119.896, foi salientado que, em contrariedade ao estabelecido na alínea "a" do inciso I c/c o § 6º do art. 109 da Lei Nacional n. 8.666/1993, os membros da CPL que atuaram naquele certame não obedeceram ao

prazo mínimo de dois dias entre a fase de habilitação dos licitantes e de julgamento das propostas, conforme ata lavrada por eles, de 25/02/2019.

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> [...]
>
> § 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis.

Foi relatado que, conforme registrado na referida ata, três proponentes enviaram propostas, mas apenas o representante da empresa Paulinelly Contabilidade e Consultoria Pública Ltda. se fez presente, tendo sido examinados os documentos de habilitação de todas e declarada vencida a fase de habilitação com a abertura das propostas de preços, com a indicação da citada empresa como vencedora do certame, não tendo sido cumprido o prazo legal para eventual interposição de recursos por parte das demais proponentes de preços ou comprovada no processo as renúncias expressas para tais atos por parte delas.

Naquele relatório foi registrada a decisão proferida por este Tribunal no exame do Processo Administrativo n. 747.283 (Prefeitura Municipal de João Monlevade - analise de despesas sujeitas a processos licitatórios de janeiro de 2006 a abril de 2007 - Primeira Câmara de 07/10/2014 - Conselheiro Wanderley Ávila), no sentido de que *"a observância ao prazo recursal é imperativo legal a ser atendido, a não ser que haja expressa renúncia pelos licitantes ..."*.

2.1.1.9 – Ausência do ato de homologação do resultado do certame junto ao processo licitatório

Nos autos de Auditoria n. 1.135.293, no qual foi analisada a contratação da empresa Exata Assessoria Pública Contábil e Administrativa Ltda.-ME pela Prefeitura de Orizânia, por meio do Pregão n. 051/2017, foi registrado que, nos termos do inciso IV do art. 7º do Decreto Municipal n. 12/2006, que regulamenta aquela modalidade licitatória no âmbito municipal, à autoridade competente cabe *"homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato"*.

Foi informado que no inciso IX do art. 9º do referido decreto era estabelecido que entre as atribuições do pregoeiro se inclui *"o encaminhamento do processo de-*

vidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação" e que, na forma do *caput* e do inciso VII do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993, *"o procedimento da licitação será iniciado [...], ao qual serão juntados oportunamente"*, os *"atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação"*.

Conforme apurado, no exame dos procedimentos e documentos juntados ao Pregão n. 051/2017 foi constatado que, após a emissão do ato de adjudicação do objeto licitado à empresa Exata Assessoria Pública Contábil e Administrativa Ltda.-ME, subscrito pelo Pregoeiro, não constou daquele processo o devido termo de homologação do resultado da licitação.

No relatório de auditoria foi salientado que o citado agente público tenha encaminhado o processo licitatório à autoridade competente para emissão do ato de homologação, assim como que o então Chefe do Executivo, tenha emitido tal documento e determinado a juntada dele aos autos da licitação, o que caracterizou a inobservância por parte deles ao disposto nos referidos dispositivos regulamentares e legal.

Foi destacado que esta Corte de Contas já se manifestou sobre a necessidade de constar dos autos de processos licitatório o de homologação do resultado deles, conforme ementa da decisão exarada na apreciação do processo de Denúncia n. 1.084.288 (Prefeitura Municipal de Pitangui - Pregão Presencial n. 056/2019 - Primeira Câmara de 11/05/2021 - Conselheiro Substituto Hamilton Coelho).

Foi acrescentado que, na citada ementa, foi descrito que *"a homologação é um ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado no processo licitatório, e equivale a aprovar os procedimentos até então adotados, o que enseja responsabilidade por eventuais irregularidades detectadas no certame"*.

Foi ressaltado, também, o entendimento exarado na ementa do julgamento do processo de Denúncia n. 965.764 (Câmara Municipal de Ipatinga - Pregão Presencial n. 05/2015 - Segunda Câmara de 24/10/2019 – Conselheiro-Substituto Victor Meyer), onde foi registrado que *"a homologação tem eficácia declaratória ao confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação"*.

2.1.1.10 – Não foi obedecida a vedação de participação de servidor ou dirigente do Órgão contratante na licitação

Nos relatórios integrantes dos processos de Auditorias n. 1.120.013 (Câmara de Albertina – Pregão n. 003/2018), 1.126.953 (Câmara de Desterro de Entre Rios – Convite n. 001/2017) e 1.126.952 (Câmara de Riacho dos Machados – Pregão n. 002/2019), foi informado que, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei Nacional

n. 8.666/1993, *"não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários", "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".*

Nos relatórios referentes às Câmaras de Albertina e Desterro de Entre Rios foi informado que disposições no mesmo sentido constaram dos editais das respectivas licitações.

Ocorre que, conforme apurado, ficou evidenciada a contratação de empresas cujos sócios eram servidores dos respectivos órgãos, conforme demonstrado a seguir:

QUADRO III

Órgãos que contrataram empresas que tinham em sua composição societária servidores municipais

Órgãos	Licitações	Processo	Contratada	Sócio	Cargo no Órgão
CM de Albertina	Pregão n. 003/2018	1.120.013	Access Informática Consultoria Assessoria e Treinamento Ltda.	Ismail Donizete Gonçalves	Assessor Jurídico
CM de Desterro de Entre Rios	Convite n. 01/2017	1.126.953	Geta - Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.-ME	Geraldo Evangelista de Souza	Contador Legislativo
CM de Riacho dos Machados	Pregão n. 002/2019	1.126.952	LGM Assessoria e Consultoria Ltda.	Artur Leonardo Mota	Assessor de Contabilidade

Desta forma, foi apontado que a então Pregoeira da Câmara de Albertina, que tinha a atribuição de analisar a documentação de habilitação de eventuais participantes no certame (inciso VI do art. 6º do Decreto Municipal n. 547/2006), não observou que a empresa contratada tinha em seu quadro societário profissional que era servidor municipal, o que indicaria a inabilitação dela, tendo em vista as vedações dispostas no inciso III do art. 9º da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c o subitem 2.2.5 do item II do instrumento convocatório.

> Art. 6º As atribuições do pregoeiro e sua equipe de apoio incluem:
>
> [...]
>
> VI – a abertura dos envelopes de habilitação e sua análise;

Da mesma forma, quanto à Câmara de Desterro de Entre Rios, foi relatado que ficou caracterizado que os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que examinaram a documentação de habilitação das empresas participantes na licitação, na forma do *caput* do art. 51 da Lei Nacional n. 8.666/1993, não se manifestaram quanto ao fato de que a empresa Geta - Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.-ME tinha em seu quadro societário profissional que era servidor municipal, o que indicaria a inabilitação dela, considerando as disposições contidas no referido dispositivo legal c/c a alínea "a" do subitem 5.2 do instrumento convocatório.

> Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Relativamente ao processo formalizado pela Câmara de Riacho dos Machados, foi apontado que os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que examinaram a documentação de habilitação das empresas participantes na licitação, na forma do *caput* do art. 51 da Lei Nacional n. 8.666/1993, também não se manifestaram quanto ao fato de que a empresa Geta - Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.-ME tinha em seu quadro societário profissional que era servidor municipal, o que indicaria a inabilitação dela.

Nos respectivos relatórios foi assinalado que, nos termos da jurisprudência desta Casa (Denúncia n. 1.031.498 - Câmara de Estrela do Indaiá - exame de processo licitatório para contratação de serviços de assessoria e consultoria - Segunda Câmara 08/08/2019 - Conselheiro-Substituto Adonias Monteiro/Recursos Ordinários n. 1.077.066 e 1.077.089 - Sessão Plenária de 27/10/2021 - Conselheiro Wanderley Ávila), *"o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, que proíbe expressamente a participação, em licitação, de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame, configura erro grosseiro e, por isso, enseja a aplicação de multa aos responsáveis pelo procedimento licitatório"*.

2.1.1.11 – Não foi demonstrada a publicação dos extratos dos contratos e dos termos aditivos

No relatório constante do processo de Auditoria n. 1.119.898 (Prefeitura de São José do Mantimento – contratação da empresa Conthabilidade Pública Exata Ltda.-ME pelo Pregão n. 028/2018), foi informado que no inciso XII do art. 18 do Decreto Municipal n. 007/2006 era disposto que os atos do pregão devem ser documentados e juntados ao respectivo processo, inclusive com os comprovantes da publicação dos extratos dos contratos.

> Art. 18 – Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, correspondendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:
>
> [...]
>
> XII – comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicação do certame, conforme o caso.

Do mesmo modo, foi relatado que na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993 *"a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei"*.

Foi constatado, contudo, que o então Pregoeiro, responsável pela devida instrução dos autos (inciso IX do art. 7º do Decreto Municipal n. 007/2006), não demonstrou junto ao processo de contratação a publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo firmado entre a Prefeitura e a empresa contratada.

> Art. 7º - As atribuições do pregoeiro incluem:
>
> [...]
>
> IX – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;

Naquele relatório foi registrado que, na forma da jurisprudência deste Tribunal (Processo Administrativo n. 763.522 - Câmara Municipal de Ituiutaba –-Segunda Câmara de 26/03/2015 - Conselheiro Wanderley Ávila), *"a ausência de publicação de extratos de contratos constitui violação ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, procedimento formal que se impõe como condição para a eficácia do negócio jurídico. Assim, os instrumentos contratuais e possíveis aditamentos, somente produzirão efeitos após devidamente publicados. A consequência para a falta de publicação é a ineficácia do contrato, isto é, o pacto existe, nada se lhe aponta de inválido, porém não estará apto a produzir efeitos"*.

2.1.1.12 - As durações dos contratos não obedeceram à vigência dos créditos orçamentários por onde foram licitados

No exame dos processos de contratação de prestadores de serviços de assessoria e consultoria formalizados pelas Câmaras de Albertina (Pregão n. 003/2018), pela Prefeitura de Orizânia (Pregão n. 051/2017) e pela Câmara de Riacho dos Machados (Pregão n. 002/2019) foi demonstrado que a duração dos contratos deles decorrentes apresentaram os seguintes prazos de vigências:

QUADRO IV

Órgãos que contrataram empresas com duração acima das vigências dos créditos orçamentários

Órgãos	Licitações	Processos	Contratadas	Vigências/ contratos
CM de Albertina	Pregão n. 003/2018	1.120.013	Access Informática Consultoria Assessoria e Treinamento Ltda.	04/07/19 a 03/07/19
PM de Orizânia	Pregão n. 051/2017	1.135.293	Exata Assessoria Pública Contábil e Administrativa Ltda. - ME	01/02/18 a 31/01/19
CM de Riacho dos Machados	Pregão n. 002/2019	1.126.952	LGM Assessoria e Consultoria Ltda.	22/07/19 a 21/07/20

Nos respectivos relatórios de auditoria foi apontado que os então Pregoeiros, emitentes dos instrumentos convocatórios com a previsão de duração dos contratos além das vigências dos créditos orçamentários por onde os serviços seriam licitados, não observaram que tais procedimentos afrontavam o disposto no *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nos mesmos relatórios foi apontado que a mesma ocorrência deveria ser atribuída aos agentes públicos signatários dos contratos decorrentes das citadas licitações, uma vez que também não observou que as durações daqueles acordos ultrapassavam a vigência dos créditos orçamentários por onde os serviços foram licitados, em desacordo com a referida regra legal.

Foi registrado que esse é o entendimento deste Tribunal exarado na apreciação do processo de Representação n. 969.497 (Prefeitura Municipal de Buritis - irregularidades na celebração de contratos e termos aditivos relativos a 42 processos de contratação - Primeira Câmara de 03/09/2019 - Conselheiro Sebastião Helvécio), confirmado no julgamento dos Recursos Ordinários n. 1.084.374 e 1.084.447 (Sessão Plenária de 23/02/2022 - Conselheiro Wanderley Ávila), onde foi acordado que *"a duração dos contratos está adstrita ao crédito orçamentário do exercício, que terá duração anual, assim, os contratos de execução decorrentes dos procedimentos licitatórios terão duração de um ano, salvo exceções previamente normatizadas na Lei n. 8.666/93"*.

Foi destacado, ainda, que os registros das execuções das despesas decorrentes das contratações em tela não evidenciaram que elas tenham sido empenhadas em sua totalidade sob os respectivos orçamentos, o que evidenciaria que a regra disposta no *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993 teria sido obedecida.

2.1.1.13 – As prorrogações/renovações dos contratos não atenderam às hipóteses previstas em lei

De acordo com os relatórios de auditoria decorrentes da presente ação fiscalizatória, que integram os 17 (dezessete) processos autuados neste Tribunal, em 14 (quatorze) deles foi apontada a inobservância ao disposto no inciso II do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

> Art. 57. [...]:
>
> [...]
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Conforme relatado nos citados 14 (quatorze) processos, os agentes públicos responsáveis pela emissão dos respectivos editais de licitação, assim como aqueles que firmaram os contratos decorrentes dos processos de contratação e os termos aditivos a eles aplicados, não observaram que a natureza dos serviços contratados (assessoria e consultoria) não se enquadrava na hipótese utilizada para prorrogação das vigências contratuais (prestação de serviços de forma contínua), cuja demonstração foi realizada no quadro a seguir:

QUADRO V

Órgãos que procederam a prorrogações das vigências dos contratos que não atenderam as hipóteses previstas em lei

Órgãos	Processos de contratação	Processos	Contratada	Vigência/ contrato	Prorrogações
CM de Albertina	Pregão n. 03/2018	1.120.013	Access Informática Consultoria Assessoria e Treinamento Ltda.	04/07/18 a 03/07/19	1º TA - 04/07/19 a 03/07/20 2º TA - 04/07/20 a 03/07/21 3º TA - 04/07/21 a 03/07/22
PM de Cipotânea	Pregão n. 002/2018	1.119.899	Messias Toledo de Melo e Cia. Ltda.	01/02/18 a 31/12/18	1º TA – 01/01/19 a 31/12/19 2º TA – 01/01/20 a 31/12/20
CM de Desterro de Entre Rios	Convite n. 01/2017	1.126.953	Geta Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.-ME	21/08/17 a 31/12/17	1º TA – 01/01/18 a 31/12/18 2º TA – 01/01/19 a 31/12/19 3º TA – 01/01/20 a 31/12/20

PM de Doresópolis	Pregão n. 042/2017	1.119.897	Planej Associados Ltda.-EPP	02/01/18 a 01/01/19	1º TA – 02/01/18 a 01/01/19 2º TA – 02/01/19 a 31/12/19 3º TA – 01/01/20 a 31/12/20 4º TA – 01/01/21 a 31/12/21 5º TA – 01/01/21 a 31/12/22
CM de Medeiros	Convite n. 01/2021	1.127.859	APS VIDAL Assessoria e Consultoria Ltda.-ME	20/01/21 a 19/01/22	1º TA – 20/01/22 a 19/01/23
PM de Orizânia	Pregão n. 051/2017	1.135.293	Exata Assessoria Pública Contábil e Administrativa Ltda. – ME	01/02/18 a 31/01/19	1º TA – 01/02/19 a 31/01/20 2º TA – 01/02/20 a 31/12/20
PM de Queluzito	Convite n. 02/2021	1.127.729	G & E Consultoria Eireli-ME	29/01/21 a 31/12/21	1º TA – 01/01/22 a 31/12/22
CM de Riacho dos Machados	Pregão n 02/2019	1.126.952	LGM Assessoria e Consultoria Ltda.	22/07/19 a 21/07/20	1º TA – 22/07/20 a 21/07/21 3º TA – 22/07/21 a 21/07/22 5º TA – 22/07/22 a 21/07/23
CM de Santo Antônio do Rio Abaixo	Convite n. 01/2019	1.119.896	Paulinelly Contabilidade Consultoria Pública Ltda.	07/03/19 a 31/12/19	1º TA – 01/01/20 a 31/12/20 2º TA – 01/01/21 a 31/03/21 3º TA – 01/04/21 a 31/12/21 4º TA – 01/01/22 a 31/12/22
PM de São José do Mantimento	Pregão n. 028/2018	1.119.898	Conthabilidade Pública Exata Ltda.-ME	02/01/19 a 31/12/19	1º TA – 01/01/20 a 31/12/20
CM de São Pedro dos Ferros	Tomada de Preço n. 001/2018	1.127.895	JFS Consultoria e Assessoria Ltda. – ME	02/04/18 a 31/12/18	1º TA – 01/01/19 a 31/12/19 2º TA – 01/01/20 a 31/12/20
CM de São Pedro dos Ferros	Inexigibilidade n. 03/2021	1.127.896	Mendes & Lima Assessoria Pública Ltda.	19/01/21 a 18/01/22	1º TA – 19/01/22 a 31/12/22

PM de Vermelho Novo	Tomada de Preços n. 006/2018	1.127.689	Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda.	02/01/19 a 31/12/19	1º TA – 01/01/20 a 31/12/20
PM de Vermelho Novo	Inexigibilidade n. 05/2021	1.127.690	Carlos Antônio Bernardo - CBN Assessoria Contábil Ltda.-ME	15/02/21 a 31/12/21	1º TA – 01/01/22 a 31/12/22

Nos relatórios de auditoria foi ressaltado que entendimento neste sentido foi exarado por este Tribunal na apreciação do processo de Denúncia n. 997.814 (Prefeitura Municipal de Prata - Concorrência Pública n. 002/2016 - Segunda Câmara de 30/10/2018 - Conselheiro Wanderley Ávila), confirmado no julgamento do Recurso Ordinário n. 1.058.858 (Sessão Plenária de 22/07/2020 - Conselheiro José Alves Viana), onde foi analisada a regularidade da prorrogação de contrato de prestador de serviços advocatícios e acordado que não se afigura *"... lícita a previsão de prorrogação contratual, com espeque no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93"*.

Foi relatado que no fundamento do voto do Relator dos autos principais foi registrado que *"a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada - serviços contínuos -, tampouco um rol taxativo, e, assim, formou-se um consenso, a partir de normas infralegais, entendimentos doutrinário e jurisprudencial, de que os dois elementos necessários para a caracterização de um serviço como contínuo são a essencialidade e a habitualidade para o contratante"*.

Nos relatórios foi salientado que, no mesmo voto, foi realizada referência ao conceito de serviços contínuos registrado no Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU n. 132/2008-2ª Câmara, onde foi assinalado que *"sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada"*.

De forma esclarecedora, foi frisado que no mesmo Acórdão foi definido que *"... o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional*". (grifou-se)

Foi informado que, do mesmo modo, no exame do processo de Inspeção Ordinária n. 1.007.490 (Prefeitura Municipal de Aricanduva - Pregão Presencial n. 03/2013 - Segunda Câmara de 25/06/2020 - Conselheiro Wanderley Ávila), foi analisada a

contratação de serviços da mesma natureza nos presentes autos e decidido que *"s*ão irregulares os aditamentos contratuais de *serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública e jurídica consultiva e contenciosa com prorrogação de prazo, cujo objeto não possui características de serviços de caráter continuado, por infringência ao disposto no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93"*. (grifou-se)

Apenas a título de observação, foi salientado que no julgamento do recurso interposto contra aquela decisão, autuado sob o n. 1.095.560 (Sessão Plenária de 04/05/2022 - Conselheiro Gilberto Diniz) foi decidido somente quanto à sanção imposta à agente pública responsável pelo ato, *"aplicando-se ao caso o princípio da consunção ou absorção, desconstitui-se a multa cominada pela irregularidade das prorrogações e apostilas contratuais, por entender que ela está absorvida pela mais grave, qual seja: a contratação irregular oriunda do pregão presencial realizado, pelo fato de não ter sido comprovada a sua real necessidade para a Administração Municipal*".

2.1.1.14 - Formalização de contratos idênticos para execução de serviços distintos

No relatório constante do processo de Auditoria n. 1.135.294 (contratação das empresas Visão Serviço de Contabilidade e Consultoria Ltda.-ME e CONTAG Contabilidade Geral Eireli mediante o Pregão n. 003/2021 – Prefeitura de Orizânia), na forma do disposto no *caput* do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993 *"todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais".* (grifou-se)

Naquele relatório foi registrado que, no caso do referido processo licitatório, na requisição para a contratação dos serviços, foram definidas duas atividades a serem licitadas, subdivididas em 02 (dois) itens, quais sejam, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, para orientação e suporte (item 01) e contratação de empresa especializada ou profissional habilitado, devidamente registrado no CRC/MG para execução de serviços contábeis (item 02), cujas cotações de preços foram realizadas nos moldes daquela requisição.

Foi constatado que o edital da licitação foi emitido pelo então Pregoeiro, com a definição de um objeto único, tendo sido disposto, tanto no item 1 do Anexo I, quanto na cláusula segunda da minuta contratual, que ele consistia na *"... contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços contábeis, compreendendo assessoria, consultoria, execução e responsabilidade técnica ..."*.

Foi relatado que, do mesmo modo, nos mencionados anexos ao edital foram discriminadas as 13 (treze) atividades de orientação administrativa, elaboração de normas e regras, preenchimento de relatórios e execução de serviços contábeis, que deveriam ser executadas pelas eventuais contratadas, conforme o item I do Anexo I e o subitem 10.2 do Anexo VI, tendo sido ressaltado que apenas no Anexo V do instrumento convocatório o modelo apresentado indicou as mesmas características do termo de requisição das contratações.

Em decorrência de tais circunstâncias, foi apurado que os instrumentos contratuais firmados pela Prefeitura com as empresas declaradas vencedoras do certame, Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda.-ME (item 01 - serviços de assessoria e consultoria), e CONTAG Contabilidade Geral Eireli (item 02 - serviços de execução contábil), tendo como signatário o Chefe do Executivo, foram pactuados com a descrição do mesmo objeto e atividades, conforme disposto nas cláusulas segunda e décima dos respectivos instrumentos.

Desta forma, foi apontado que, tanto o Pregoeiro, que emitiu o instrumento convocatório com a minuta contratual única para os dois itens licitados, quanto ao Chefe do Executivo, que firmou os contratos decorrentes com o mesmo objeto, não observaram que tais circunstâncias não evidenciaram a definição das finalidades específicas de cada uma das contratações, o que infringiu o *caput* do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.2 – As contratações realizadas não evidenciaram a terceirização licita de serviços pelos Órgãos

2.2.1 - Descrição das situações encontradas

De acordo com o registrado nos relatórios de auditoria constantes dos 17 (dezessete) processos autuados neste Tribunal, decorrentes da ação fiscalizatória, em 16 (dezesseis) deles (com exceção dos autos de n. 1.120.013 – Prefeitura de Albertina) foi realizada a análise da legalidade da contratação dos prestadores de serviços, sob a ótica da terceirização das atividades contratadas.

Especificamente, foi apurado o seguinte:

2.2.1.1 - Das terceirizações ilícitas dos serviços

Nos mencionados 16 (dezesseis) processos foi relatado que, nos termos dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República - CR/1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de nomeação para cargo em comissão declarado em livre nomeação e exoneração ou mediante contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> [..]
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Tendo como fundamento as legislações municipais dos órgãos contratantes, nos referidos relatórios de auditoria foi registrada a existência de cargos públicos por eles instituídos nos respectivos planos de cargos e salários de seus servidores, tais como os de "Contador", "Chefe do Serviço de Contabilidade" e "Assessor Contábil", entre outros, sejam de provimento efetivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Diante de tal condição, foi apontado nos relatórios de auditoria que ficou caracterizado que os processos de contratação examinados objetivaram, em síntese, a contratação de "Contadores" pelos Órgãos, o que ficou comprovado diante das informações prestadas por eles junto ao SICOM, nas quais foi indicado nos relatórios de "responsáveis" que sócios das empresas contratadas eram os titulares de funções de profissional desta natureza no âmbito daquelas unidades administrativas municipais.

Nos mencionados relatórios foi registrado, ainda, que corrobora tal afirmativa o fato de que determinados profissionais participaram, na condição de "Contador", nos autos de alguns processos de contratação, com a emissão de informações orçamentárias.

Desta forma, foi apontado que os agentes públicos responsáveis pelas requisições das contratações, os emitentes dos editais das licitações, assim como as autoridades que emitiram atos autorizativos para a abertura dos processos de contratação, não observaram que especialmente as atividades de "Contador" que foram licitadas /contratadas deveriam ser exercidas por servidor ocupante de cargo público, investido na forma do inciso II do art. 37 da CR/1988.

As informações relativas a tais ocorrências foram demonstradas a seguir:

QUADRO VI

Órgãos que procederam a contratações que evidenciaram a terceirização ilícita de serviços

Órgãos	Processos de contratação	Processos	Contratada	Contador/ SICOM- -sócio da contratada	Lei Municipal	Cargo previsto	Provimento
PM de Cipotânea	Pregão n. 002/2018	1.119.899	Messias Toledo de Melo e Cia. Ltda.	Marcone de Carvalho Lino	Lei Complementar Municipal n. 017/2018	Chefe do Serviço de Contabilidade	Em comissão
CM de Desterro de Entre Rios	Convite n. 01/2017	1.126.953	Geta Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.-ME	Geraldo Evangelista de Souza	Lei Municipal n. 1.188/2015	Assessor Contábil	Em comissão
PM de Doresópolis	Pregão n. 042/2017	1.119.897	Planej Associados Ltda.-EPP	Henrique Hilário Rodrigues	Lei Complementar Municipal n. 813/2017	Assessor Geral de Contabilidade e Tesouraria	Em comissão
CM de Medeiros	Convite n. 02/2019	1.127.858	GM Assessoria, Consultoria e Serviços Contábeis Ltda.	Moizés Júnior da Costa	Lei Complementar Municipal n. 07/1998	Chefe do Setor de Finanças e Contabilidade	Em comissão
CM de Medeiros	Convite n. 01/2021	1.127.859	APS VIDAL Assessoria a Consultoria Ltda.-ME	Alberto Garcia Leão Vidal	Lei Complementar Municipal n. 07/1998	Chefe do Setor de Finanças e Contabilidade	Em comissão
PM de Orizânia	Pregão n. 051/2017	1.135.293	Exata Assessoria Pública Contábil e Administrativa Ltda. - ME	José Leonardo	Lei Municipal n. 370/2012	Contador	Efetivo
PM de Orizânia	Pregão n. 003/2021	1.135.294	CONTAG Contabilidade Geral Eireli	Carlos Roberto da Silva	Lei Municipal n. 370/2012	Contador	Efetivo

PM de Queluzito	Convite n. 03/2019	1.127.728	Geta Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.-ME	Geraldo Evangelista de Souza	Lei Municipal n. 473/2009	Contador	Efetivo
PM de Queluzito	Convite n. 02/2021	1.127.729	G & E Consultoria Eireli-ME	Fabiano Pereira Peixoto	Lei Municipal n. 473/2009	Contador	Efetivo
CM de Riacho dos Machados	Convite n. 001/2018 e Pregão n 02/2019	1.126.952	Tolentino Assessoria e Consultoria Ltda.--ME e LGM Assessoria e Consultoria Ltda.	Eustáquio Mendes Aguiar Júnior e Lucas Guedes Mota	Lei Municipal n. 505/2017	Assessor de Contabilidade	Em comissão
CM de Santo Antônio do Rio Abaixo	Convite n. 01/2019	1.119.896	Paulinelly Contabilidade Consultoria Pública Ltda.	Paulinelly da Cunha Souza	Resolução n. 01/2017	Assessor Contábil	Em comissão
PM de São José do Mantimento	Pregão n. 028/2018	1.119.898	Contha-bilidade Pública Exata Ltda.-ME	Antônio Pansute Júnior	Lei Municipal n. 432/2018	Contador	Efetivo
CM de São Pedro dos Ferros	Tomada de Preço n. 001/2018	1.127.895	JFS Consultoria e Assessoria Ltda. - ME	José Francisco da Silva	Lei Complementar Municipal n. 10/2013	Assessor Contábil Legislativo	Em comissão
CM de São Pedro dos Ferros	Inexigibilidade n. 03/2021	1.127.896	Mendes & Lima Assessoria Pública Ltda.	Leandro de Oliveira Lima	Lei Complementar Municipal n. 10/2013	Assessor Contábil Legislativo	Em comissão
PM de Vermelho Novo	Tomada de Preços n. 006/2018	1.127.689	Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda.	Claudeci da Silva Correa	Lei Complementar Municipal n. 5/1998	Contador	Em comissão

PM de Vermelho Novo	Inexigibilidade n. 05/2021	1.127.690	Carlos Antônio Bernardo - CBN Assessoria Contábil Ltda.-ME	Carlos Antônio Bernardo Correa	Lei Complementar Municipal n. 5/1998	Contador	Em comissão

Nos relatórios de auditoria foi registrado que, no âmbito deste Tribunal, a prática dos atos relatados, terceirização de atividade-fim em violação aos princípios constitucionais e legais, é sedimentado o entendimento acerca da matéria, conforme manifestação exarada na Consulta n. 442.370 (Prefeitura de Araporã - Sessão Plenária de 22/04/1998 - Conselheiro Moura e Castro), no sentido de *"... não ser possível ao Município a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas a daqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio. Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público"*.

Foi salientado que, do mesmo modo foi a decisão proferida nos autos de Inspeção Ordinária - Atos de Admissão n. 750.305 (Câmara Municipal de Glaucilândia - Segunda Câmara de 31/03/2016 - Conselheiro Gilberto Diniz), transcrito a seguir:

> [...] Tais contratações foram fundamentas na Lei n. 8.666, de 1993, estando em desacordo com o entendimento esposado na Consulta n. 638.893, no qual **"a terceirização é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio**, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos". **No caso em questão, as funções contratadas são de natureza permanente, ou seja, caracterizam-se como atividade-fim** da Câmara Municipal. E mais: contrariam o inciso II do art. 37 da Constituição da República, uma vez que os cargos deveriam ser providos por meio de concurso público.
>
> [...] as contratações temporárias para o exercício das funções inerentes ao cargo de Serviços Gerais estão em desconformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, pois não demonstrado o caráter de excepcionalidade para as contratações, que foram realizadas para o exercício de funções permanentes. E, como bem salientado pela Unidade Técnica, à fl. 28, a Resolução nº 03, de 1997, estabeleceu em seu art. 14 que os cargos de Serviços Gerais são de provimento efetivo, exigindo, pois, a realização de concurso público, como prescreve o inciso II do art. 37 da Constituição de 1988.
>
> Entendo, também, não serem cabíveis as contratações de assessoria jurídica e contábil, pois, como ressaltado pela Unidade Técnica, à fl. 37, a Resolução nº 03, de 1997, definiu que a prestação de tais serviços seria da competência de servidor da Câmara Municipal de Glaucilândia, tanto que os cargos de

> Contador e Assessor Jurídico compõem a estrutura do quadro permanente de pessoal da Edilidade. [...] (grifou-se)

Foi acrescentado, também, a decisão exarada no já referenciado processo de Inspeção Ordinária n. 1.007.490 (Segunda Câmara de 25/06/2020 - Conselheiro Wanderley Ávila), reiterada no exame do Recurso Ordinário n. 1.095.560 (Sessão Plenária de 04/05/2022 - Conselheiro Gilberto Diniz), onde foi acordo que *"é irregular a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica não realizada em caráter excepcional e extraordinário, devido a existência de cargos de advogados e assessor jurídico na estrutura administrativa do órgão, por contrariar o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal"*.

2.2.1.2 - Do prejuízo ao erário em decorrência de execução dos serviços em duplicidade

De forma específica, no relatório constante do processo de Auditoria n. 1.119.899 foi informado que, por intermédio do Pregão n. 002/2018, em 01/02/2018 a Prefeitura de Cipotânea contratou os serviços de assessoria e consultoria junto à empresa Messias Toledo de Melo e Cia. Ltda., tendo sido evidenciado que as atividades exercidas foram as de "Contador" daquele Órgão, que foram prestadas entre fevereiro de 2018 a dezembro de 2020 pelo Senhor Marcone de Carvalho Lino, sócio dela (total de despesas – R$142.036,97).

Foi ressaltado que, mediante a Portaria n. 08/2018, o então Prefeito nomeou profissional para o exercício do cargo comissionado de Chefe do Setor de Contabilidade da Prefeitura, cargo este criado em 25/01/2018 pela Lei Complementar Municipal n. 017/2018, onde foi definido que suas atribuições eram de "Contador", cujo vinculo foi encerrado em 31/12/2020 (despesas decorrentes no total de R$118.789,50).

No referido relatório foi registrado que tal circunstância caracterizou o fato de que, no mesmo período (fevereiro de 2018 a dezembro de 2020), a Prefeitura realizou despesas para a execução dos mesmos serviços junto à empresa contratada e a servidora Senhora Dilma Assis Coura Ferreira nomeada para o exercício de cargo comissionado, o que evidenciou a prática de ato antieconômico que resultou em prejuízo ao erário.

Foi apontado que, ao considerar o fato de que nos registros do SICOM foi demonstrado que os serviços de "Contador" foram prestados pelo sócio da empresa contratada, foi razoável concluir que as despesas com a remuneração da servidora fossem apontadas como que inadequadas e realizadas em duplicidade (para os mesmos serviços), as quais totalizaram o valor de R$118.789,50 (cento e dezoito mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Desta forma, foi apontado que a servidora, juntamente com o então Chefe do Executivo, deveriam se manifestar nos presentes autos quanto ao fato de que, pela inobservância ao disposto no inciso II do art. 37 da CR/1988 c/c o art. 1º e os Anexos I e II da Lei Complementar Municipal n. 017/2018, após a nomeação dela para o cargo de Chefe do Setor de Contabilidade da Prefeitura, em 23/02/2018, a empresa Messias Toledo de Melo e Cia. Ltda. permaneceu contratada pelo Órgão para o exercício das mesmas funções a ela atribuídas pela citada Lei , o que resultou em gastos em duplicidade no valor acima referenciado.

3 – CONCLUSÃO

Realizados os trabalhos de auditoria, nos processos autuados foram constatadas as seguintes ocorrências:

- <u>Achado 2.1</u> - Na formalização dos processos de contratação não foram obedecidas as normas legais e regulamentares pertinentes:

<u>- Achado 2.1.1.1</u> – Não designação de agente público como Pregoeiro;

- Critério inobservado: inciso IV do art. 3º da Lei Nacional n. 10.520/2002

- Jurisdicionado que incorreu no achado: Câmara de Riacho dos Machados – Pregão n. 002/2019;

<u>- Achado 2.1.1.2</u> – Na fase interna dos certames não foram elaborados os Termos de Referência dos objetos licitados;

- Critérios inobservados: as normas regulamentadoras da modalidade licitatória pregão nos Municípios de São José do Mantimento e Orizânia (Decretos Municipais n. 07/2006 e 12/2006, respectivamente) e jurisprudência deste Tribunal na decisão exarada nos autos de Denúncia n. 944.526 (1.084.329 e 1.084.534-apensos);

- Jurisdicionados que incorreram no achado: Prefeituras de São José do Mantimento e Orizânia;

<u>- Achado 2.1.1.3</u> – Nas fases internas dos certames não foram demonstradas as elaborações dos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços a serem licitados;

- Critérios Inobservados: decretos municipais regulamentadores da modalidade pregão, o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal de Contas nos autos de Denúncia n. 812.231 e 1.041.491 e de Edital de Licitação n. 1.007.386-1.082.581-apenso;

- Jurisdicionados que incorreram no achado: relacionados no Quadro I;

- Achado 2.1.1.4: Ausência de comprovação documental das cotações de preços obtidas;

- Critérios Inobservados: parágrafo único do art. 4º da Lei Nacional n. 8.666/1993, jurisprudência deste Tribunal exarada nos autos de Inspeção Ordinária n. 811.901-944.497-apenso e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n. 1861/2008 – Primeira Câmara;

- Jurisdicionado que incorreu no achado: Câmara de Medeiros

- Achado 2.1.1.5 – Junto aos editais não foram anexados os orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços licitados;

- Critérios inobservados: inciso II do § 2º do art. 40 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal exarada no processo de Denúncia n. 1.015.287;

- Jurisdicionados que incorreram no achado: relacionadas no Quadro II;

- Achado 2.1.1.6 – Exigência de visita técnica, como condição de habilitação, desarrazoada em função do aspecto do objeto licitado;

- Critérios inobservados: inciso I e seguintes do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal no processo de Denúncia n. 1.007.554;

- Jurisdicionado que incorreu no achado: Câmara de São Pedro dos Ferros;

- Achado 2.1.1.7 – Não foram atendidas as regras de publicações de extratos de editais;

- Critérios inobservados: inciso I do art. 4º da Lei Nacional n. 10.520/2002, os incisos II e III do art. 21 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal nos autos do de Inspeção Ordinária n. 811.826-1.015.863 e 1.024.321-apensos;

- Jurisdicionados que incorreram no achado: Câmaras de Albertina e São Pedro dos Ferros;

- Achado 2.1.1.8 – Não foi obedecido o prazo recursal entre a fase de habilitação e julgamento do resultado do certame;

- Critérios inobservados: alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal exarada no Processo Administrativo n. 747.283;

- Jurisdicionado que incorreu no achado: Câmara de Santo Antônio do Rio Abaixo;

- Achado 2.1.1.9 – Ausência do ato de homologação do resultado do certame junto ao processo licitatório;

- Critérios inobservados: inciso IV do art. 7º e o inciso IX do art. 9º do Decreto Municipal n. 12/2006 (Município de Orizânia), o *caput* e o inciso VII do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal exarada nos processos de Denúncia n. 1.084.288 e 965.764;

- Jurisdicionado que incorreu no achado: Prefeitura de Orizânia;

- Achado 2.1.1.10 – Não foi obedecida a vedação de participação de servidor ou dirigente do Órgão contratante na licitação;

- Critérios inobservados: inciso III do art. 9º da Lei Nacional n. 8.666/1993, jurisprudência deste Tribunal exarada no processo de Denúncia n. 1.031.498- 1.077.066 e 1.077.089-apensos;

- Jurisdicionados que incorreram no achado: relacionados no Quadro III - Câmaras de Albertina, Desterro de Entre Rios e Riacho dos Machados;

- Achado 2.1.1.11 – Não foi demonstrada a publicação dos extratos dos contratos e dos termos aditivos

- Critérios inobservados: parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal no Processo Administrativo n. 763.522;

- Jurisdicionado que incorreu no achado: Prefeitura de São José do Mantimento;

- Achado 2.1.1.12 - As durações dos contratos não obedeceram à vigência dos créditos orçamentários por onde foram licitados;

- Critérios inobservados: *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal exarada nos processos de Representação n. 969.497-1.084.374 e 1.084.447-apensos;

- Jurisdicionados que incorreram no achado: Prefeitura de Orizânia e Câmaras de Albertina e Riacho dos Machados;

- Achado 2.1.1.13 – As prorrogações/renovações dos contratos não atenderam às hipóteses previstas em lei;

- Critérios inobservados: inciso II do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, jurisprudência deste Tribunal referenciada nos autos de Denúncia n. 997.814-1.058.858-apenso, de Inspeção Ordinária n. 1.007.490-1.095.560-apenso, e jurisprudência do TCU no Acórdão n. 132/2008-2ª Câmara;

- Jurisdicionados que incorreram no achado: relacionados no Quadro V;

- Achado 2.1.1.14 - Formalização de contratos idênticos para execução de serviços distintos;

- Critério inobservado: *caput* do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993;

- Jurisdicionado que incorreu no achado: Prefeitura de Orizânia;

- Achado 2.2 - As contratações realizadas não evidenciaram a terceirização licita de serviços pelos Órgãos

- Achado 2.2.1.1 – Das terceirizações ilícitas dos serviços;

- Critérios inobservados: incisos II do art. 37 da CR/1988 e a jurisprudência deste Tribunal exarada nos autos de Consulta n. 442.370, de Inspeção Ordinária - Atos de Admissão n. 750.305 e de Inspeção Ordinária n. 1.007.490-1.095.560-apenso;

- Jurisdicionados que incorreram no achado: relacionados no Quadro VI;

- Achado 2.2.1.2 - Do prejuízo ao erário em decorrência de execução dos serviços em duplicidade;

- Critérios inobservados: inciso II do art. 37 da CR/1988 c/c o art. 1º e os Anexos I e II da Lei Complementar Municipal n. 017/2018;

- Jurisdicionado que incorreu no achado: Prefeitura de Cipotânea;

- Valor histórico do prejuízo a ser imputado: R$118.789,50 (cento e dezoito mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

ANEXO I

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FISCALIZADOS					
Nº	**MUNICÍPIO**	**MESORREGIÃO**	**POPULAÇÃO**	**ÓRGÃO FISCALIZADO**	**TOTAL DA DESPESA CONTRATADA (R$)**
01	Albertina	Sul/Sudoeste	3.025	Câmara	286.724,05
02	Aricanduva	Jequitinhonha	5.305	Câmara	216.200,00
03	Astolfo Dutra	Zona da Mata	14.358	Prefeitura	221.012,25
04	Cachoeira da Prata	Metropolitana/BH	3.580	Câmara	94.380,00
05	Campo Azul	Norte de Minas	3.830	Prefeitura	319.200,00
06	Caparaó	Zona da Mata	5.464	Prefeitura	186.000,00
07	Carbonita	Jequitinhonha	9.423	Câmara	145.932,88
08	Carmésia	Vale do Rio Doce	2.660	Câmara	82.940,00
09	Carvalhos	Sul/Sudoeste	4.445	Prefeitura	216.300,00
10	Chácara	Zona da Mata	3.216	Câmara	54.700,00
11	Cipotânea	Zona da Mata	6.811	Prefeitura	142.036,97
12	Claro dos Poções	Norte de Minas	7.478	Câmara	63.000,00
13	Coroaci	Vale do Rio Doce	9.987	Prefeitura	445.200,00

14	Córrego Novo	Vale do Rio Doce	2.688	Prefeitura	365.000,00
15	Curral de Dento	Norte de Minas	7.867	Prefeitura	755.320,00
16	Curral de Dentro	Norte de Minas	7.867	Câmara	197.800,00
17	Desterro de Entre Rios	Metropolitana/BH	7.266	Câmara	70.213,20
18	Dionísio	Metropolitana/BH	7.493	Câmara	126.000,00
19	Divisa Alegre	Norte	6.946	Prefeitura	623.847,11
20	Doresópolis	Oeste de Minas	1.539	Prefeitura	660.051,33
21	Estrela do Sul	Triângulo Mineiro	8.057	Câmara	81.900,00
22	Francisco Dumont	Norte de Minas	5.268	Câmara	96.775,00
23	Frei Inocêncio	Vale do Rio Doce	9.716	Prefeitura	292.500,00
24	Gouveia	Jequitinhonha	11.811	Câmara	166.016,58
25	Grão Mogol	Norte de Minas	15.943	Prefeitura	258.191,64
26	Grupiara	Triângulo Mineiro	1.386	Câmara	122.400,00
27	Guaraciama	Norte de Minas	5.005	Câmara	64.611,59
28	Guidoval	Zona da Mata	7.026	Câmara	129.587,76
29	Ilicínea	Sul/Sudoeste	12.511	Prefeitura	108.000,00
30	Itapagipe	Triângulo Mineiro	15.511	Prefeitura	616.502,50
31	Joaíma	Jequitinhonha	15.476	Prefeitura	192.000,00
32	Ladainha	Vale do Mucuri	18.152	Prefeitura	219.600,00
33	Leme do Prado	Jequitinhonha	4.923	Câmara	218.959,94
34	Mata Verde	Jequitinhonha	8.700	Prefeitura	80.500,00
35	Mata Verde	Jequitinhonha	8.700	Câmara	659.607,00
36	Mathias Lobato	Vale do Rio Doce	3.157	Câmara	111.800,00
37	Medeiros	Oeste de Minas	3.861	Câmara	230.340,00
38	Nacip Raydan	Vale do Rio Doce	3.221	Prefeitura	300.500,00
39	Novo Cruzeiro	Jequitinhonha	31.339	Prefeitura	680.049,16
40	Novo Cruzeiro	Jequitinhonha	31.339	Câmara	362.640,00
41	Orizânia	Zona da Mata	8.138	Prefeitura	369.000,00
42	Porteirinha	Norte de Minas	37.823	Câmara	120.000,00
43	Queluzito	Metropolitana/BH	1.948	Prefeitura	376.225,20
44	Riacho dos Machados	Norte	9.471	Prefeitura	132.000,00
45	Riacho dos Machados	Norte	9.471	Câmara	88.000,00
46	Santa Juliana	Triângulo Mineiro	14.497	Prefeitura	834.730,00
47	Santa Rita do Ibitipoca	Zona da Mata	3.380	Prefeitura	158.565,72

48	Santo Antônio do Grama	Zona da Mata	3.861	Prefeitura	207.759,62
49	Santo Antônio do Rio Abaixo	Metropolitana/BH	1.756	Câmara	145.556,58
50	São Francisco do Glória	Zona da Mata	4.758	Câmara	197.804,56
51	São Gonçalo do Sapucaí	Sul/Sudoeste	25.670	Câmara	180.000,00
52	São José do Goiabal	Metropolitana/BH	5.356	Câmara	126.000,00
53	São José do Mantimento	Zona da Mata	2.821	Prefeitura	232.596,00
54	São Pedro dos Ferros	Zona da Mata	7.634	Câmara	273.343,28
55	São Sebastião do Rio Preto	Metropolitana BH	1.478	Prefeitura	112.840,00
56	Sem-Peixe	Zona da Mata	2.579	Prefeitura	276.500,00
57	Tapira	Triângulo Mineiro	4.890	Prefeitura	115.700,00
58	Vermelho Novo	Zona da Mata	4.852	Prefeitura	466.200,00
59	Virgem da Lapa	Jequitinhonha	13.729	Câmara	55.000,00
TOTAL					14.732.159,92

ANEXO II

ÓRGÃOS JURISDICIONADOS QUE INFORMARAM DADOS INCORRETOS NO SICOM QUANTO A RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE SALDO ORÇAMENTÁRIO OU PARECER JURÍDICO NO PROCESSO LICITATÓRIO

Nº DE ORDEM	ÓRGÃO	PROCESSO LICITATÓRIO	INFORMAÇÃO SICOM	INFORMAÇÃO PROCESSO
01	CM de Cachoeira do Prata	CV 01/2019	Senhora Lidiane França Dias Ávila - contábil	Inexistência de informação sobre saldo orçamentário
02	CM de Carbonita	Pregão 04/2017	Senhor Deivyson Sena de Aguilar- contábil	Senhora Eliane Ribeiro Costa - Tesoureira
03	PM de Carvalhos	CV 27/2018	Senhor Adriano José Senador - contábil	Senhora Josiane Araújo - Contadora
04	PM de Coroaci	TP 11/2017	Senhor Odilon Lopes Lacerda - contábil	Senhora Weslene de Paula Tavares Farias – Secretária Municipal de Fazenda
05	PM de Curral de Dentro	Pregão 56/2017	Senhor Helbert Lopes de Macedo - contábil	Assinatura do informante no documento não identificada

06	CM Curral de Dentro	Pregão 01/2017	Senhor Rogério Costa Maciel – Contábil	Assinatura do informante no documento não identificada
07	CM de Dionísio	CV 13/2018	Senhor Siluey Moraes – contábil	Inexistência de informação sobre saldo orçamentário
08	PM de Divisa Alegre	Pregão 57/2017	Senhor Rogério Costa Maciel – contábil	Senhor Maykel Ruas Porto – Secretário Municipal de Finanças
09	CM de Estrela do Sul	Pregão 01/2020	Senhor Reginaldo Luiz Marçal – contábil	Assinatura do informante no documento não identificada
10	PM de Frei Inocêncio	CV 09/2017	Senhor Odilon Lopes Lacerda - contábil	Senhora Lúcia Crisóstomo de Brito – Setor de Contabilidade
11	PM de Grão Mogol	Pregão 15/2020	Senhor Cássio Andrade Veloso – contábil	Senhor Anderson Alves - Contador
12	PM de Itapagipe	Pregão 12034/2017	Senhor Alexandre Lopes Valadão – técnico	Senhora Kely Agreli Borges Gonçalves - Contadora
13	PM de Joaíma	CV 102/2018	Senhor Adalberto Gonçalves Pires – Jurídico	Senhora Ariane Pena Alcântara – Procuradoria Jurídica
14	PM Mata Verde	Pregão 45/2017	Senhor Rogério Costa Maciel – contábil	Senhora Ranieli Santos Soares – Secretária Municipal de Fazenda
15	CM Mata Verde	Pregão 01/2017	Senhor Rogério Costa Maciel- contábil	Assinatura do informante no documento não identificada
16	CM Mathias Lobato	CV 01/2019	Senhor Zenilton Barros Silva- contábil	Documento que informa saldo orçamentário não está assinado
17	PM Nacip Raydan	Pregão 26/2017	Senhor Altemar Lagares Teixeira - contábil	Senhor Jakes Cândido de Oliveira – Execução Orçamentária
18	PM de Riacho dos Machados	CV 30/2019	Senhor Eustáquio Mendes Aguiar Junior – contábil	Assinatura do informante no documento não identificada
19	PM de Santa Juliana	Pregão 93/2017	Senhor Irany Gonçalves da Costa – jurídico	Senhora Nilza Gonçalves Pereira – Assessoria Jurídica
20	PM de Santa Rita do Ibitipoca	CV 46/2017	Senhor Leandro Eduardo Fonseca Paula - jurídico	Senhor Alvanel Alves Rodrigues - Contador

21	CM de São Francisco do Glória	TP 02/2017	Senhor Fabiano Maia Soares – contábil	Senhor Nicolau Pedrosa Mendonça – Presidente da Câmara Municipal
22	PM de São Sebastião do Rio Preto	CV 01/2019	Senhor Gustavo Bertolini Simões Leite – adjudicação	Ausência do ato de adjudicação no processo licitatório.
23	PM Tapira	Pregão 51/2017	Senhor Adailson Rezende Borges – contábil	Assinatura do informante no documento não identificada

ANEXO III

ÓRGÃOS QUE NÃO POSSUEM PLANO DE CARREIRA OU O PLANO DE CARREIRA NÃO CONTEMPLA OS CARGOS DE CONTADOR OU ADVOGADO	
Nº DE ORDEM	**ÓRGÃO**
01	CM de Aricanduva
02	CM de Astolfo Dutra
03	PM de Campo Azul
04	PM de Caparaó
05	CM de Carmésia
06	CM de Chácara
07	CM de Claro dos Poções
08	CM de Córrego Novo
09	CM de Francisco Dumont
10	CM de Gouveia
11	CM de Grupiara
12	CM de Guaraciama
13	CM de Guidoval
14	PM de Ilicínea
15	PM de Ladainha
16	CM de Leme do Prado
17	PM de Novo Cruzeiro
18	CM de Novo Cruzeiro
19	CM de Porteirinha
20	PM de Santo Antônio do Grama
21	CM de São Gonçalo do Sapucaí
22	CM de São José do Goiabal
23	PM de Sem-Peixe
24	CM de Virgem da Lapa

ANEXO IV

ÓRGÃOS QUE GERARAM RELATÓRIOS TÉCNICOS AUTUADOS		
Nº DE ORDEM	**ÓRGÃO**	**Nº AUTUAÇÃO**
01	CM de Albertina 2018/2022	1.120.013
02	PM de Cipotânea 2018/2020	1.119.899
03	CM de Desterro de Entre Rios 2017/2020	1.126.953
04	PM de Doresópolis 2018/2022	1.119.897
05	CM de Medeiros 2019/2020	1.127.858
06	CM de Medeiros 2021/2022	1.127.859
07	PM de Orizânia 2018/2020	1.135.293
08	PM de Orizânia 2021/2022	1.135.294
09	PM de Queluzito 2019/2020	1.127.728
10	PM de Queluzito 2021/2022	1.127.729
11	CM de Riacho dos Machados 2018/2022	1.126.952
12	CM de Santo Antônio do Rio Abaixo 2019/2022	1.119.896
13	PM de São José do Mantimento	1.119.898
14	CM de São Pedro dos Ferros 2018/2020	1.127.895
15	CM de São Pedro dos Ferros 2021/2022	1.127.896
16	PM de Vermelho Novo 2019/2020	1.127.689
17	PM de Vermelho Novo 2021/2022	1.127.690

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS